



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502203-38.2024.8.26.0544, da Comarca de Itatiba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público, para que se reforme a sentença prolatada, restando Carlos Alberto Lopes Junior condenado a seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, arbitrados no patamar mínimo legal, mantida, no mais, a sentença prolatada em primeiro grau. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1502203-38.2024.8.26.0544

Comarca de Itatiba – Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Carlos Alberto Lopes Junior

Voto nº 26815

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pena. Reincidência. Constatado o trânsito em julgado para a defesa por condenação por crime pretérito e em momento anterior ao crime ora julgado, sem transcurso do chamado período depurador, cabe reconhecer a agravante de reincidência. Provimento ao recurso do Ministério Público para acirrar a pena aplicada pela reincidência.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em face da sentença de primeira instância que, julgando **Carlos Alberto Lopes Junior** infrator da norma inscrita no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, aplicou-lhe a pena total e definitiva de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa (fls.

124-131).

Em suas razões, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da agravante da reincidência do réu na segunda fase da dosimetria para exasperar a pena privativa de liberdade (fls. 136-140).

Em suas contrarrazões, sustenta a defesa que a sentença seja mantida em sua totalidade, improvido o recuso do Ministério Público (fls. 146-150).

Por fim, parecer da Procuradoria Geral de Justiça propõe que seja acatado o pedido formulado na apelação do Ministério Público (fls. 177-182).

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, pese o respeito que se reserva às leituras adversas.

Consta dos autos que no dia 13 de julho de 2024, às 01h da manhã, na Rua São Benedito, nº 01, bairro São Benedito, na cidade de Morungaba, na comarca de Itatiba, Carlos Alberto Lopes Júnior, trazia consigo, para consumo de terceiros, substâncias consistentes em doze decigramas (0,12g) de cocaína, na forma sólida conhecida como “*crack*”, dividida em vinte e oito (28) porções, e cinquenta e duas decigramas (0,52g) de cocaína, dividida em cinquenta e cinco (55) porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade e autoria do fato são incontroversas,

restando provadas nos autos através do auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 7-10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15-16), pelo laudo de constatação preliminar (fls. 20-21), pelo laudo químico-toxicológico definitivo (fls. 106-108), todos corroborados com a prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório.

Ícaro e Gabriel, policiais militares, disseram que estavam em patrulhamento e viram o réu tentando esconder um volume dentro da roupa. Em busca pessoal encontraram as drogas e uma quantia em espécie.

Interrogado em juízo, Carlos Alberto negou a prática do crime. Disse que estava apenas na praça quando foi abordado e não tinha drogas em sua posse.

Quanto à validade do depoimento das policiais militares, não se há de desconsiderar a narrativa deles tão somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que são válidos os depoimentos dos agentes em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª

T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp

1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Veja-se que sequer o réu se animou a dizer que a droga certamente encontrada consigo se destinava a outra coisa que não a triste traficância, de forma que não trouxe elementos e base para que fosse invocada a desclassificação dos fatos para a órbita do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Não havendo contestações ou discordâncias quanto à justa condenação do réu, cabe apenas discutir a incidência da agravante da reincidência do réu no caso concreto.

Tem razão o Ministério Público ao contestar o regime de pena aplicado, devendo a sentença ser reformada nesse aspecto.

Na primeira fase da dosimetria, acertadamente, o juízo de primeiro grau exasperou a pena base à luz dos maus antecedentes do réu, fixando-se a pena em um sexto (1/6) acima do mínimo legal, ou seja, cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, além do pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa.

Na segunda fase, a razão assiste à acusação. Comprovadamente, às fls. 85, o réu apresenta reincidência que pode ser visualizada a partir do processo nº 1502219-26.2023.8.26.0544, cujo trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 29 de janeiro de 2024. Por isso, aumenta-se a pena em um sexto (1/6), totalizando em seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias, além do pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa.

Por fim, saliente-se ser impossível a aplicação do redutor legal do artigo 33, parágrafo 4º. Tanto a reincidência quanto os maus antecedentes qualificam, de regra, situações subjetivas refratárias a qualquer assistência do redutor legal específico disposto para o crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º). Nesse sentido, aliás, vêm se posicionando reiteradamente as duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (6ª T – AgRg no HC 626.721/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 02.03.2021; 5ª T – AgRg no REsp 1.905.160/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 15.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.732.339/TO – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 24.11.2020; 6ª T – AgRg no HC 599.704/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 06.10.2020; 5ª T – AgRg no HC 612.700/PR –

Rel. Felix Fischer – j. 06.10.2020; 5ª T – AgRg no HC 604.483/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no REsp 1.790.225/RS – Rel. Laurita Vaz – j. 08.09.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.637.312/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 25.08.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.676.733/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 02.06.2020; 6ª T – AgRg no HC 532.940/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 10.03.2020; 5ª T – HC 559.518/SP – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 10.03.2020; 5ª T – HC 552.395/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 20.02.2020). Veja-se, a propósito, que também diversos outros julgados daquela mesma Casa vêm dispondo não implicar afronta ponderação de maus antecedentes ou de reincidência criminal na quantificação da pena e, simultaneamente, na fundamentação da recusa de assistência do debatido redutor legal específico (5ª T – AgRg no HC 558.867/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 02.02.2021; 6ª T – AgRg no HC 573.574/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 08.09.2020; 6ª T – AgRg no REsp 1.869.383/SC – Rel. Laurita Vaz – j. 25.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 593.509/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.637.754/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 19.05.2020).

Pela mesma razão, também não cabe, ademais, aplicar a substituição da pena prisional por outras restritivas de direitos, inviabilizando-se, de resto, regime prisional inicial que não seja o fechado (STJ – 6ª T – HC 313.237/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 24.02.2015 – v. u.; STJ – 6ª T – HC 303.315/SP – Rel. Ericson Maranhão – j. 24.02.2015 – v. u.).

Mantido o valor do dia-multa no mínimo legal à míngua de

informações sobre a condição financeira do acusado.

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público, para que se reforme a sentença prolatada, restando Carlos Alberto Lopes Junior condenado a **seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, arbitrados no patamar mínimo legal**, mantida, no mais, a sentença prolatada em primeiro grau.

Mazina Martins
Relator